



EDITAL Nº. 216/2017 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 8/2017.

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS PROCESSOS MVP Nº 96.724/2017, Nº 98.046/2017, Nº 99.389/2017, Nº 100.561/2017, Nº 4.325/2018 E Nº 4.331/2018 REFERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 68139/2017

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada por Decreto Municipal nº. 72/2017, com o fim de analisar e julgar os PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, supracitados, interpostos tempestivamente pelas empresas: 03 – CONSÓRCIO CK: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, (empresa líder) e KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., os processos administrativos de nº. 96.724/2017, contrarrazões nº 99.389/2017, requerimento nº 100.561/2017 e recurso nº 4.325/2018, 06 – COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., através do processo administrativo de nº. 98.046/2017, e 05 – RGV ENGENHARIA LTDA., através do processo administrativo de nº. 4.331/2018, ao Edital nº 261/2017 – Concorrência Pública nº 8/2017, ingressados após o julgamento da habilitação da licitação em epígrafe, realizada na modalidade de Concorrência Pública. A ata com a divulgação do julgamento da habilitação das empresas: 01 – CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA., 02 – TONIOLO, BUSNELO S.A., 03 – CONSÓRCIO CK: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, (empresa líder) e KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., 05 – RGV ENGENHARIA LTDA, e 06 – COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., na Edição 1655 - Data 08/12/2017 - Páginas 19 a 21/35, no Diário Oficial do Município de Canoas e **foi retificada** com a publicação da ATA DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, publicada na edição 1678 do dia 11/01/2018, nas páginas 13 a 16/83, no Diário Oficial do Município de Canoas, com a habilitação das empresas: 01 – CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA., 02 – TONIOLO, BUSNELO S.A. e 06 – COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA. **É o relatório.** Informamos ainda, que os processos abaixo transcritos, foram resumidos na presente análise e que, a íntegra das peças, encontram-se acostadas aos autos processuais. **DO RECURSO (Consórcio CK nº 96.724/2017):** Em 11/12/2017, a licitante 03 – CONSÓRCIO CK: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, (empresa líder) e KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., através do processo de recurso supra citado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] Quanto a empresa 05, observa-se não foi identificado atendimento ao item 5.5.6 onde solicita a assinatura do engenheiro responsável indicado na referida declaração[...]”. **DO RECURSO (COESUL nº 98.046/2017):** Em 14/12/2017, a licitante 06 – COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., através do processo de recurso supra citado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] 2.3 Do descumprimento de requisitos formais para constituição do Consórcio MGM-GRIMON-ARCHEL-DOBIL(...) e (...) 2.4.5 – Isto posto, analisando a documentação juntada pelo Consórcio CK, nota-se que os licitantes não apresentaram documentos suficientes a comprovar a referida capacitação técnica-operacional das empresas integrantes. A interessada apenas demonstrou documentalmente a habilitação técnica profissional, prevista no item 5.5.2. do edital, o que não suprime a necessidade de provar a capacitação operacional, prevista no item 5.5.3.[...]”. Em 19/12/2017, a licitante 03 – CONSÓRCIO CK: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS



DE CIMENTO LTDA, (empresa líder) e KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., através do processo nº 99.389/2017, ingressou com sua impugnação ao sobredito recurso, nos termos como seguem, resumidamente: “[...] *A inconformidade do recorrente não merece prosperar, sob pena de se quebrar indevidamente o caráter competitivo da Concorrência. (...) Ante o exposto, em face das razões ventiladas e dos documentos já acarreados ao Processo Licitatório, impugna-se o recurso apresentado pela concorrente COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA, que deverá ser rejeitado para o fim de manter a decisão de habilitação do recorrido, dando prosseguimento ao certame[...]*”. **DO REQUERIMENTO:** Em 22/12/2017, a licitante 03 – CONSÓRCIO CK: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, (empresa líder) e KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., através do processo nº 100.561/2017, ingressou com requerimento com base no direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88 alegando “[...] *que o atestado apresentado pela empresa RGV ENGENHARIA LTDA não está registrado junto ao CREA/RS (o atestado não contém o selo de registro), bem como a CAT (Certidão de Acervo Técnico) apresentada em conjunto com o documento não está submetida ao atestado, sendo a CAT do tipo “CAT sem registro de atestado”, conforme se demonstra através da própria Certidão de Acervo Técnico (canto superior direito da folha 48-55) e da Certidão nº 341/2017 – SART/NART, expedida pelo CREA/RS, atestando que o referido atestado “não pode ser considerado para qualificar tecnicamente uma empresa num processo licitatório de obra ou serviço técnico de engenharia, em razão do artigo 30 da Lei 8.666/93”[...]”. **DO RECURSO (Consórcio CK nº 4.325/2018):** Em 17/01/2018, a licitante 03 – CONSÓRCIO CK: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, (empresa líder) e KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., através do processo de recurso supra citado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]3. Como razão fulcral da inconformidade está o fato de que a inabilitação, ora impugnada, foi decidida com base em **exigência ilegal**, item 5.5.3 do Edital nº 216/2017, que malfeire a regra do art. 30, § 1º, “I”, da Lei 8.666/93 e Resolução 1.025, art. 48, do CONFEA, e **impossível de atender**, porquanto o CREA, conselho exigido pelo item 5.5.3 do edital, não fornece atestado de capacidade técnica operacional para pessoas jurídicas, em conformidade com a Certidão 304/2017/SART/NART, emitida pela presidência do CREA-RS, juntada no acervo documental do recorrente, pag. 147, e a Resolução 1.025, art. 55, do CONFEA. (...)11. No caso em concreto, a Comissão Permanente de Licitações (CPL), embasada unicamente no Parecer da Procuradoria Geral do Município, entendeu que a recorrente deixou de atender ao requisito nº 5.5.3. do edital, supratranscrito, já que não anexou, no seu acervo documental, a prova da capacidade técnica operacional devidamente registrada junto ao CREA. 12. Ora, o requisito no qual se fundou para inabilitar a recorrente é absolutamente ilegal e impossível de se atender. 13. Primeiro porque, como já apontado, a exigência de apresentação da citada comprovação da capacidade técnica operacional não pode afigurar como empecilho à concorrência. 14. Segundo porque, e o que é mais gritante ainda, o CREA, órgão exigido no requisito editalício, não fornece atestados de capacidade técnica operacional para pessoas jurídicas, em conformidade com a Certidão 304/2017/SART/NART, emitida pela presidência do CREA-RS, já juntada no acervo documental do recorrente, na pag. 147, que é esclarecedora: (...)16. Quer dizer, uma vez que é vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica e o CREA certificou que não registra atestados para pessoas jurídicas, conforme comprovado, é impossível atender ao item 5.5.3. do Edital que, ao exigir requisito inalcançável, se revela ilegal e, portanto, não apto a embasar a decisão de inabilitação da recorrente para o certame. 17. Isto porque, em*



*qualquer caso seria impossível contemplar o requisito em questão: (a) Se a concorrente apresenta Atestado de Capacidade Técnica Operacional sem registro no CREA deixa de atender a regra editalícia, já que o item 5.5.3 exige: “**devidamente registrado(s) no CREA**”. (b) Se a concorrente não apresenta o Atestado de capacidade Técnica Operacional, já que o CREA não o registra, igualmente deixa de atender a regra editalícia do item 5.5.3. 18. Daí porque não pode, a administração pública, exigir que a comprovação de capacidade técnica do concorrente, o que integra a fase de habilitação para o certame, seja feita através de atestado de pessoa jurídica registrado no CREA.(...) 22. E não há dúvida de que os Atestados do profissional vinculado à recorrente atendem às exigências editalícias, conforme o acervo documental de habilitação, págs. 142/146. 23. Ou seja, a recorrente, nas págs. 142/146 do acervo documental juntado, demonstrou que o profissional a ela vinculado possui capacitação técnica atestada pelo CREA, o que contempla ao requisito editalício exigível por força do art. 30, § 1º, “I”, da Lei 8.666/93, item 5.5.2 do Edital e, de forma extensiva, diante do quadro argumentativo retro, ao item 5.5.3. 24. E cabe referir ainda, para que não restem quaisquer dúvidas a respeito da utilidade dos Atestados apresentados pela recorrente, que a empresa poderá fazer uso dos mesmos mediante a prova da vinculação do profissional certificado, independente de ter participado da execução da obra objeto do atestado, conforme Certidão 304/2017/SART/NART, emitida pela presidência do CREA-RS, já juntada no acervo documental do recorrente, na pag. 147. (...) 25. Além disso, a recorrente anexou, nas págs. 82/104 do acervo documental de habilitação, atestados de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, acompanhados do registro da CAT junto ao CREA, que demonstrem sua experiência anterior em obras de larga complexidade e semelhança indubitável com a ora licitada. 26. Nesse sentido, manter o ato de inabilitação da recorrente malferiria a regra legal e os precedentes citados, violando, por conseguinte, seu direito líquido e certo de concorrer ao certame, pois atendidos aos requisitos editalícios legais.(...)37. Por fim, deve-se dizer que a decisão da CPL quebra por completo a isonomia na avaliação da documentação relativa à capacidade técnica operacional das concorrentes e, portanto, viola a Lei de Licitações. 38. Ora, a recorrente apresentou Atestados de capacidade Técnica Operacional (acompanhados de registro no CREA) nas págs. 82/104 do acervo documental de habilitação. Apresentou, também, Atestados(CAT) do profissional contratado, págs. 142/146 do seu acervo. 39. Mesmo assim, restou injustamente inabilitada. 40. Por outro lado, as concorrentes habilitadas apresentaram semelhante documentação. 41. Veja, ex. A empresa 01 – CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA: apresentou atestado de capacidade operacional nas págs. 09/12 do seu acervo documental, expedido pela própria Prefeitura Municipal licitante. Acompanhou CAT do profissional às págs. 13/15. E, apesar de ter apresentado a correspondente documentação da recorrente, foi habilitada. 42. Da mesma forma, a empresa 02 – TONIOLO, BUSNELO S.A: apresentou atestado de capacidade técnica, págs. 66/245, 260/286. E, apesar de ter apresentado a correspondente documentação da recorrente, foi habilitada. 43. Já a empresa 06 – COESUL CONSTRUTORA EXTREMOO SUL LTDA: apresentou atestado de capacidade técnica operacional, datado de 2000, págs. 27/29, em nome de terceiro, MOTTOLA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., sem demonstrar alteração de nome empresarial. E, e, apesar de ter apresentado a correspondente documentação da recorrente, foi habilitada. 44. Verificada a impossibilidade técnica de atender ao requisito 5.5.3 do Edital, em razão do qual a recorrente fora inabilitada, já que o CREA não registra atestados de pessoas jurídicas, o que justifica, então, que algumas das concorrentes sejam habilitadas em detrimento da recorrente, considerando que nenhuma delas pode atender ao requisito do item 5.5.3? 45. Demonstrado está, assim, tratamento desigual entre os concorrentes e, ainda, imposição de requisitos inalcançáveis com o fito de*



restringir as possibilidades da concorrência pública. 46. Disso resulta a flagrante disparidade na decisão impugnada e seu fundamento, que contraria, na verdade, os ditames do art. 37, XXI, CF, violando a regra basilar de isonomia: (...) 47. Sendo o caso, para reforçar ainda mais a já comprovada capacidade técnica operacional, conforme págs. 82/104 e 142/146 do acervo documental, promove a juntada, em anexo, de outros atestados que corroboram o atendimento ao Edital, antes não juntados em razão da falta de registro no CREA, que se revelou impossível de obter. 48. Portanto, para garantir o atendimento às regras licitatórias, à isonomia, paridade de disputa e lisura do procedimento, pugna pela reforma da decisão de inabilitação para reconhecer o preenchimento dos requisitos editalícios pela recorrente, habilitando-a para o certame. 49. Ante o exposto, em face das razões ventiladas e dos documentos acarreados ao Processo Licitatório, requer o conhecimento e deferimento do presente Recurso Administrativo, reformando a decisão impugnada e, por conseguinte, habilitando a recorrente para o certame[...]. **DO RECURSO (RGV Engenharia nº 4.331/2018):** Em 17/01/2018, a licitante 05 – RGV ENGENHARIA LTDA., através do processo de recurso supra citado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]Observe-se que a ora recorrente comprovou adequadamente a realização prévia de serviços de galeria dupla em concreto, para escoamento de esgoto pluvial com extensão de 307,00m e 9,38m² de área útil de seção transversal para o próprio Município de Canoas o que, por si só, deveria atestar de forma inconsistente sua qualificação técnica para realização de serviço cuja complexidade é inegavelmente inferior, como se depreende do objeto do Edital já referido. **Ou seja, a ora recorrente encontra-se apta para prestação dos serviços, de modo pertinente e compatível em características e dimensões do objeto da licitação, sendo sua inabilitação, com base em uma metragem estabelecida da forma arbitrária, contrária a preservação do interesse público, comprometendo a regularidade e licitude do certame.**(...)Diante do exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso, sendo-lhe dado total provimento para **a reforma da decisão desta CPL contida na ATA DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, credenciando a recorrente como **HABILITADA** ao processo licitatório, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos[...]**”. **DA ANÁLISE.** Primeiramente ressaltamos que os processos Nº 96.724/2017, Nº 98.046/2017, Nº 99.389/2017 e Nº 100.561/2017, foram atendidos e/ou respondidos com a publicação da ATA DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO. Isto posto, passamos a análise dos recursos Nº 4.325/2018 e Nº 4.331/2018. Estes foram enviados para a secretaria requisitante, para sua análise e manifestação, quando na oportunidade assim manifestou-se o Eng.º Fernando Adornes: “[...]A obra contempla o revestimento do canal paralelo à Rua Curitiba com extensão de 1.200m com seção transversal de 13,2m², o que foi exigido no edital é execução de galeria fechada ou aberta com no mínimo de 400m de extensão com seção transversal mínima de 8m². O Consórcio CK (Construsinos/Komak) apresentou a seguinte documentação referente à habilitação técnica nas seguintes páginas: pag. 732 a 734 – Atestado da Construsinos contempla apenas 97m com seção de 4,5m², não atendendo o exigido no edital. Pag. 738 a 744 – Atestado da construsinos contempla redes de drenagem de diversos diâmetros, mas não atende o exigido no edital. Pág. 792 – Atestado em nome da empresa Centersul, não faz parte do consórcio, onde apresenta a execução de galeria 614m com seção 9,39m² que atenderia as exigências, se fosse de empresas do consórcio. A empresa



RGV Engenharia Ltda, também apresentou atestado em nome de outra empresa (Centersul, página. 1369), que atenderia às exigências do edital nos quantitativos caso fosse da empresa RGV Engenharia Ltda. Conforme parecer da PGM, nas páginas 1481 a 1488, este atestado não pode subsistir a habilitação do consórcio CK, recomendando ser acolhido o recurso interposto pela Coesul no processo 98.046/2017. Considerando este parecer a empresa RGV Engenharia Ltda, que também apresentou atestado em nome de outra empresa, página 1369, não estaria habilitada. Assim, baseado nas informações da Procuradoria permanecem somente habilitadas as empresas N° 01 CONSTRUTORA GIOVANELLA, N° 02 CONSTRUTORA TONIOLO BUSNELLO E N° 06 COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL[.]. O secretário da SMO, Eng.º Adalberto Schen, também manifestou-se: “[...]Estive lendo novamente o parecer n° 6/2018 da PGM e as argumentações do Eng.º Fernando Adornes. O parecer da PGM não habilita todas as empresas participantes do certame. As argumentações do Eng.º Fernando baseiam-se na desconsideração da empresa CENTERSUL como participante, embora seus atestados estejam presentes. Nós, engenheiros, Fernando e Schen, conhecemos legislações referente ao CREA, nosso órgão representativo. Não temos normalmente maiores conhecimentos jurídicos. Assim sendo, a dificuldade de alcançarmos a unanimidade de opinião, neste caso, está no atestado técnico da empresa CENTERSUL. Se o mesmo for considerado bom, apto ou legal, as empresas envolvidas nele estarão habilitadas e teremos cinco (5) participantes, caso contrário, teremos apenas três (3) participantes[.].”

Foram enviados também para a Procuradoria Geral do Município, que através da Drª. Deise C. Busato da Siva, assim manifestou-se: “[...]Diante de todos os despachos, decisões e recursos havidos nos autos do presente processo temos a referir o que segue: 1) Primeiro é de se esclarecer que o parecer da PGM não habilita ou inabilita licitantes, tampouco refere que o consórcio CK não apresentou documentação, posto que não foi efetuada a análise documental, haja vista ser esta uma atribuição da CPL e da equipe técnica da SMO. 2)A PGM apenas após o olhar jurídico aos fatos narrados nos despachos e referiu que: Se a empresa não apresentou atestados relativos à capacidade técnica operacional deveria ser inabilitada. Por fim, a PGM constatou que a opinião técnica dentro do processo não se mostra uniforme, posto que a mesma equipe técnica ora habilita, ora inabilita as mesmas empresas, razão pela qual devolveu o processo em duas oportunidades para a reavaliação dos atestados e das razões de recurso. Como a matéria é de cunho eminentemente técnico, não cabe a este órgão jurídico outra atitude que não a de inabilitação das licitantes Consórcio CK e RGV Engenharia e devolver o processo à CPL para julgamento final[.].”

DA FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas. A Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 3º, *caput*, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos. Ora, se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, ele vincula às partes - a Contratante e a Contratada - como num contrato, a essas normas ali preestabelecidas! A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois o que estabelece o edital é princípio básico de toda licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Quanto aos recursos apresentados pelas licitantes, estes foram tempestivos, reconhecidos e recebido por essa administração, tendo previsão legal no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.666/93, como pedido de reconsideração, aos atos praticados, no caso das recorrentes, contra as habilitações das suas concorrentes. **DO PROCESSO Nº 4.325/2018:** Primeiramente esta CPL manifesta-se quanto ao recurso da empresa Consórcio CK nº 4.325/2018, em seu item 3, no qual alega que a exigência de atestado de capacidade técnica operacional é ilegal e impossível de atender, pois o CREA não fornece atestado de capacidade técnica, esta CPL entende não ser este o momento apropriado para tal alegação: *“ser ilegal a exigência de atestado de capacidade técnica operacional”*, pois o edital foi publicado respeitando os prazos legais para a modalidade e, nem a empresa recorrente, ou qualquer outra empresa, ingressou com impugnação questionando este ou qualquer outro ponto! Já está pacificado tanto pelo STJ, quanto TCU, que é perfeitamente aceitável a exigência de atestado de capacidade técnica operacional, portanto, não procede a alegação de exigência ilegal! Quanto ao fato de o CREA não fornecer atestado, o edital não exigiu em momento algum, atestado **fornecido** pelo órgão CREA, tão somente, **registrado** no CREA, logo, a alegação de o CREA não fornecer atestado de capacidade técnica operacional não se aplica nesta situação. Quanto ao apontamento constante do item 11, a recorrente alega que a CPL baseou-se no parecer da Procuradoria Geral do Município para inabilitá-la. Ora, prezada recorrente, esta CPL é responsável por colher a manifestação das áreas técnica, contábil e jurídica – cada um em sua competência. Logo, é óbvio que a CPL baseou-se nos pareceres técnicos emitidos pela SMO e jurídico, pela Procuradoria Geral do Município, neste, ficando evidente e bem claro o mencionado: *“que se o edital exigiu atestado de capacidade técnica operacional com execução de 400,00m de galeria pluvial de concreto armado, fechada ou aberta, com no mínimo 8m² de área útil de seção transversal em aduela, em um atestado, e profissional com execução de galeria pluvial de concreto armado, fechada ou aberta, com no mínimo 8m² de área útil de seção transversal em uma aduela, as licitantes têm que atender ao edital”*(grifo nosso) e, também perfeitamente aceitável a exigência de ambos os atestados. Sobre o item 14 de sua peça recursal, onde a recorrente menciona a Certidão 304/2017/SART/NART emitida pelo CREA-RS, na qual certifica que o CREA não registra atestados para pessoas jurídicas, haja vista que a qualificação técnica é própria de profissional e que uma pessoa jurídica pode fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante comprovação de vínculo com os profissionais citados no mesmo, citada a Lei 8.666/93, art. 30, parágrafo 1º, alínea I, independente da empresa contratada citada no atestado, no nosso entendimento, o CREA registra o atestado em nome do profissional, mas este profissional executou o serviço por alguma empresa, no caso da recorrente, esta apresentou atestado registrado no CREA da Engenheira Rosa Delícia Gonçalves Terra, como responsável técnica da empresa Construsinos Ind e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. (atestado esse que não atendeu ao exigido no edital, qual seja: execução de 400,00m de galeria pluvial de concreto armado, fechada ou aberta, com no mínimo 8m² de área útil de seção transversal em uma aduela, em um atestado), portanto, a empresa Construsinos Ind e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., possui atestado de capacidade técnica operacional, derrubando também a argumentação da recorrente mencionada no item 16 de sua peça recursal, de que é inalcançável e ilegal tal exigência. No item 24 de seu recurso, a impetrante cita novamente a Certidão 304/2017/SART/NART emitida pelo CREA-RS, na qual uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processo licitatórios mediante comprovação de vínculo com o(s) profissional(is) citado(s) no mesmo, em consonância com a Resolução acima citada e Lei nº 8.666/93, **art. 30, parágrafo 1º, alínea I**, independente da empresa contratada citada no atestado(grifo nosso). Esta CPL esclarece à recorrente, que o art. 30, § 1º, alínea I, refere-se a **atestado de capacidade técnica profissional**, que foi exigido no item 5.5.2. do edital e na qual a empresa recorrente atendeu, e não ao item 5.5.3, atestado de capacidade técnica **operacional** o qual a nobre recorrente não atendeu!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Quanto ao item 30 de seu recurso, esclarecemos à recorrente, que a decisão de inabilitação da mesma, foi fundamentada e baseada – na apresentação de documento insuficiente para comprovação do solicitado– ficando bem claro que a licitante foi inabilitada porque não apresentou atestado que comprovasse o atendimento ao item 5.5.3. - Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, não entendendo esta comissão a necessidade de maior fundamento que esse. Ora, a licitante apresentou atestado de capacidade técnica operacional que não atendeu ao exigido no item 5.5.3. do edital. Nos itens 37 ao 43 de seu recurso, a recorrente alega quebra por completo na isonomia na avaliação da documentação relativa à capacidade técnica operacional, e ainda alega que apresentou atestados de capacidade técnica operacional, (Item que anteriormente dizia ser ilegal e inalcancável), mas mesmo assim, restou injustamente inabilitada. Ora, a empresa apresentou tais atestados, porém, não atingiu com estes, a quantidade de execução de 400,00m de galeria pluvial de concreto armado, fechada ou aberta, com no mínimo 8m² de área útil de seção transversal em aduela, em um atestado, motivo este de sua inabilitação. Alega que as Empresas 01 – Construtora Giovanella Ltda e 02 – Toniolo, Busnelo S.A., também apresentaram atestado de capacidade técnica operacional e foram habilitadas. Entretanto, a recorrente só não mencionou que as licitantes 01 – Construtora Giovanella Ltda e 02 – Toniolo, Busnelo S.A., apresentaram os atestados de capacidade técnica operacional com a quantidade exigida no edital, atendendo **por completo** ao item 5.5.3. do edital. No item 43 de sua peça recursal, alega que a licitante 06 – Coesul Construtora Extremo Sul Ltda, apresentou atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa MOTTOLA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Esta CPL informa que a licitante Coesul Ltda apresentou tal atestado, mas apresentou também na sua documentação, outro atestado em nome da licitante e, que atende à quantidade exigida no edital, conforme parecer técnico emitido pelo engenheiro da secretaria requisitante. **DO PROCESSO Nº 4.331/2018:** Passamos agora a análise do recurso da empresa RGV Engenharia Ltda, processo nº 4.331/2018. A recorrente alega que a exigência de qualificação técnica no edital não se mostra razoável e que a administração deve habilitar os licitantes, mesmo sem o cumprimento das exigências. Alega ainda que a empresa comprovou adequadamente a realização prévia de serviços de galeria dupla em concreto, para esgoto pluvial com extensão de 307,00m e 9,38m² de área útil de seção transversal para o próprio Município de Canoas. Esta CPL relembra que a recorrente foi inabilitada por ter apresentado atestado de capacidade técnica profissional em nome da empresa CENTERSUL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, sem registro no CREA e não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, mas em nenhum momento de seu recurso, a empresa referiu quanto ao registro no CREA de seu atestado de capacidade técnica profissional. Quanto à exigência de capacidade técnica não ser razoável, não houve nenhuma impugnação ao edital, pois é uma obra de 1.200 metros de galeria com 16m² de área útil de seção, e o edital exigiu que as empresas interessadas nessa obra, tenham executado no mínimo uma obra 400,00m de galeria com 8m² de área útil de seção, ou seja, é considerada uma exigência razoável. Também entendemos que a empresa não comprovou adequadamente a realização prévia de serviços de galeria dupla em concreto, para esgoto pluvial com extensão de 307,00m e 9,38m² de área útil de seção transversal para o próprio Município de Canoas, pois o atestado apresentado pela recorrente está em nome de outra empresa, CENTERSUL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., como afirmado anteriormente. **DA CONCLUSÃO.** Como mencionado anteriormente, os processos Nº 96.724/2017, Nº 98.046/2017, Nº 99.389/2017 e Nº 100.561/2017, foram atendidos e/ou respondidos com a publicação da ATA DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO. Passamos a CONCLUSÃO dos recursos Nº 4.325/2018 e Nº 4.331/2018. Destarte ao exposto, com subsídio ao anteriormente apresentado, após a análise das razões recursais, com base nos pareceres técnico, jurídico e nos fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

licitatórios, a CPL decide julgar como **improcedentes** os recursos de Nº 4.325/2018 e Nº 4.331/2018., interpostos respectivamente pelas licitantes 03 – CONSÓRCIO CK: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, (empresa líder) e KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e 05 – RGV ENGENHARIA LTDA., mantendo a **inabilitação** das licitantes 03 – CONSÓRCIO CK: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, (empresa líder) e KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., 04 – CONSÓRCIO MGM-GRIMON-ARCHEL-DOBIL: MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, (empresa líder), GRIMON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, e DOBIL ENGENHARIA LTDA., e 05 – RGV ENGENHARIA LTDA., **indeferindo** os recursos supracitados e, mantém **habilitadas** as licitantes 01 – CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA., 02 – TONIOLO, BUSNELO S.A., e 06 – COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA. Nada mais havendo digno de registro a CPL, através da presente ata instrui o processo administrativo com suas **informações / razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Registra-se por oportuno, que a continuidade da licitação, se dará após a homologação da presente decisão. Após a aprovação/ratificação da atual decisão, a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº 72/2017